



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....03...../2003

Sessão: 4ª Ordinária de 21 de janeiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/0572/97

Auto de Infração Nº: 0406460

Recorrente: Sapupara Ind. e Com. de Bebidas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Sapupara Industria e Comércio de Bebidas Ltda.*:

“O estabelecimento supra citado aproveitou indevidamente de créditos fiscais (ICMS), em dezembro de 1995, no montante de R\$ 73.858,00, correspondente ao retorno de mercadorias, através das notas fiscais de entradas (E-I), cujo retorno das mesmas, foram devidamente comprovados”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 59, I e II, 609, 610, 761 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso II alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, entretanto, não apresenta documentos que comprovem a acusação.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, declarando a autoridade impedida, por inobservância ao artigo 726, VI do Decreto 21.219/91.(Prazo de 05 dias).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução 359/00A de 15 de setembro de 2000, por maioria de votos, rejeita a nulidade suscitada em 1ª Instância e determina o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja apreciado o mérito. (fls. 19 a 23).

O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de identificar e trazer aos autos as cópias das notas fiscais relativas à acusação; quais os procedimentos adotados pelo contribuinte para os casos de devolução de mercadorias e o montante do crédito indevido aproveitado.

Consta às folhas 26 dos autos, declaração da Célula de Perícias que a documentação solicitada à empresa autuada não foi entregue, inviabilizando a realização da perícia.

A julgadora singular diante da impossibilidade da realização da perícia, folhas 26 a 29, decide pela procedência do feito fiscal.

O Autuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância monocrática interpõe recurso voluntário alegando, resumidamente: (fls.37 a 46).

- Preliminar de Nulidade, pela falta de indicação dos dispositivos de lei que impõem a conduta reclamada, além de ausência de provas na acusação;
- Cita os Juristas: Hely Lopes Meireles e Celso Antonio Bandeira de Melo;
- Transcreve Resoluções deste Contencioso.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere a EXTINÇÃO PROCESSUAL, pela inexistência de provas na acusação, conforme artigo 63, I "b" do Dec. 25.468/99.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada aproveitou-se indevidamente de créditos fiscais, em dezembro de 1995, no montante de R\$ 73.858,00, correspondente ao retorno de mercadorias, não comprovados.

Com o intuito de buscar a verdade material, houve por parte do julgador singular, o pedido de realização de perícia com o objetivo de identificar e trazer aos autos as cópias das notas fiscais relativas à acusação; quais os procedimentos adotados pelo contribuinte para os casos de devolução de mercadorias e o montante do crédito indevido aproveitado.

A Célula de Perícias declara que a documentação solicitada à empresa autuada não foi entregue, inviabilizando a realização dos trabalhos periciais.(fl.26). A julgadora singular decide pela procedência do feito fiscal.

Data máxima vênia, discordamos do entendimento da respeitável julgadora singular. Entendemos que a manifestação do mérito, somente comportaria, diante das provas matérias produzidas pela acusação.O autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

O Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, trata da constituição do crédito tributário, estabelecendo em seus artigos 31 ao 35, os elementos do Auto de Infração. Transcrevo abaixo o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, que trata de um dos elementos que devem conter o Auto de Infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



No presente processo inexistem cópias das notas fiscais ou relação dos documentos relativos aos créditos indevidamente aproveitados, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando EXTINTO o presente auto de infração, com base no artigo 63, I "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, positioned below the text 'É como voto'.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Sapupara Ind. e Com. de Bebidas Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando EXTINTO o presente auto de infração, com base no artigo 63, I "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO